



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -

E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0821821-83.2020.8.23.0010

SENTENÇA

MARIA ALBENEZA BEZERRA BATISTA, devidamente qualificada na inicial, interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pretendendo o recebimento de indenização securitária obrigatória decorrente de acidente automobilístico.

Afirma a autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora pagou a menor da quantia que lhe seria devida.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor da indenização securitária, no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Reconhecida a necessidade da assistência judiciária gratuita (EP. 6).

Esponaneamente, a parte ré apresentou contestação (EP. 10), arguindo, no mérito, a ausência de laudo do IML; do pagamento realizado na esfera administrativa – proporcional à lesão; da falta de caracterização do dano moral; discorreu sobre a incidência de juros correção monetária, discorreu ainda, sobre os honorários advocatícios.

Decisão de saneamento e de organização do processo e foi deferida a produção de prova pericial (EP. 23).

Laudo pericial juntado aos autos (EP. 41).

Não houve impugnação ao laudo.

É o relato que segue os requisitos do art. 489, inc. I do Código de processo Civil. Passo a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar minha conclusão (CPC, art. 489, inc. IV).

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado

pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)”, de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão “simples prova do acidente e do dano decorrente” seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

Partindo de tal premissa, observo que o boletim juntado anota a comunicação do fato anterior relatado pelo narrador. Há, na hipótese, cognição mediata do fato pela autoridade que não o presenciou. O documento público, com presunção de veracidade, por disposição legal, expressa a declaração de fatos que ocorreram na presença da autoridade pública.

Tal registro (boletim de ocorrência) não faz prova da existência do acidente. Prova, nada mais, a existência da narrativa perante agente de polícia o que não autoriza a supressão do pressuposto da certeza sobre a ocorrência do fato acidente e, por corolário, do nexo de causalidade existente entre tal fato e o dano decorrente.

Seguindo essa linha de intelecção, não há dados que permitam ao Juízo proferir manifestação certa sobre a existência do fato gerador da responsabilidade securitária, tampouco elementos de prova diversos que pudessem auxiliar tal declaração e formar o convencimento indubitado e imperativo ao acolhimento da pretensão inicial.

O que se repara é que há, unicamente, o relato do acidente em boletim de ocorrência formalizado mais de um mês após o suposto acidente.

A ficha de atendimento não faz prova documental, porquanto também realizada tendo

como premissa unicamente as declarações da parte.

Ademais, a parte autora foisubmetida a perícia médica, prova requerida por ambas as partes, sendo deferida também como forma de assegurar a ampla defesa e evitar eventual nulidade da sentença, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima(TJRR – AC 0010.16.813758-5, Rel. Jefferson Fernandes da Silva, Câmara Cível, julg: 27/01/2017; TJRR-AC 0010.15.819144-4, Rel Des. Jefferson Fernandes da Silva, Câmara Cível, julg: 06/10/2016, DJE 17/10/2016, p. 48).

Nesse ponto, cabe ressaltar que osistema de valoração adotada pelo sistema processual brasileiro é o da persuasão racional ou princípio do livre convencimento motivado, que confere ao magistrado a liberdade na apreciação das provas produzidas, de modo que as conclusões do laudo pericial não vinculam obrigatoriamente o juiz. Nesse sentido: “É possível ao magistrado, na apreciação do conjunto probatório dos autos, desconsiderar as conclusões de laudo pericial, desde que o faça motivadamente.” (Informativo 519/STJ, 4ª Turma, Resp 1.095.668-RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.03.2013). No mesmo sentido, é a jurisprudência do TJRR (AC 0000.17.000734-8, Rel. Desa. Tânia Vasconcelos. 15/03/2017).

Não obstante tenha o laudo pericial aferido a lesão de forma não controvertida, a resposta positiva sobre o quesito etiologia (a origem da lesão seria um acidente pessoal de veículo automotor), tem como premissa, também, a declaração da parte que, observado, não se confirma nesta esfera. A resposta ao quesito, portanto, é isolada de um contexto probatório (boletim de ocorrência e ficha de atendimento que possuem na palavra do autor seu substrato).

De mais a mais, ainda que existisse o suposto acidente (o que não se chega aqui nesta sentença, ratifico), o percentual de perda a que se chega em razão da lesão (Membro Superior) apontada nos autos é de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que perfaz um valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme tabela DPVAT.

Em seguida, consoante inciso II, § 1º, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima para 25% (leve), em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de e R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Como se conclui, observado que a parte autora informa e a requerida confirma, o valor pago de e a **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)** na esfera administrativa, não há motivos para se falar em complementação, vedada a concessão do seguro.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral a sorte não acompanha o autor: inexistente,

no caso, dano moral a ser indenizado – ainda que verificada o fato acidente e demais transtornos advindos do fato em si.

Com efeito, o dano moral remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21). *No ponto, “(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”* (CAVALIERI, Sérgio Filho. *Programa de responsabilidade civil*. 4ª ed. São Paulo: editora Malheiros, 2003. Pág. 97/98).

A par de tal conceito técnico-jurídico, tenho que, na espécie, não há prova de lesões ou ao menos circunstâncias peculiares que configurem lesão a direito da personalidade.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (CPC, art. 487, inc. I).

Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do patrono da parte contrária, atualizado pela tabela deste Tribunal, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observado, contudo, o constante do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (suspensão da exigibilidade em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça acima deferido).

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais a(o) perita(o), caso ainda não efetivado.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data, hora e assinatura registradas no sistema.

Phillip Barbieux Sampaio
Juiz Substituto – respondendo pela 1ª Vara Cível